

Art. 1º Autorizar o deslocamento da Vereadora SUELY DIANA AMBROSIO DE OLIVEIRA LOBO, para as comunidades de Curicuriari, São Jorge e Inebo – Baixo Rio Negro, pertencentes ao município de São Gabriel da Cachoeira – AM, no período de 4 a 8 de setembro de 2025, conforme impetrado pela Vereadora através do Memorando nº 0025/2025.

Art. 2º Fica o Setor Logístico e Operacional autorizado a liberar o seguinte material:

01 – 150 (cento e cinquenta) litros de gasolina.

Art. 3º Fica autorizado o Setor de Logística e Operacional a realizar a adoção dos trâmites logísticos e ao Setor de Almoxarifado pela distribuição da alimentação, garantindo a regularidade dos procedimentos necessários para o deslocamento da referida vereadora.

Art. 4º A parlamentar deverá apresentar o relatório de viagem e a documentação comprobatória de participação no evento e/ou atividade realizada, no prazo de até sete dias úteis após o seu retorno, na Secretaria Geral desta Casa Legislativa.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Poder Legislativo – SGC/AM, 29 de agosto de 2025.

**MESSIAS AMBROSIO DE SOUZA**

Presidente do Poder Legislativo  
São Gabriel da Cachoeira – AM

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

**Publicado por:**

Laisa Amanda Ambrosio e Silva  
**Código Identificador:8A140D66**

**ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA  
EXTRATO DE TERMO CONTRATO Nº. 026/2025 – CMTBT**

**TERMO CONTRATO** nº. 026/2025 – CM/TBT - Oriundo da ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 040/2025 – CMCP/PMBC.

**Contratante:** CAMARA MUNICIPAL DE TABATINGA  
**Contratado:** LTV NAVEGAÇÕES LTDA, CNPJ: 23.840.576/0001-62

**Objeto:** ADESÃO DE REGISTRO DE PREÇO Nº 040/2025, ORIUNDO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2025 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA/AM, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FRETAMENTO DE BARCO TIPO BALEEIRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABATINGA/AM

**Valor do Contrato:** R\$ 110.460,00 (cento e dez mil, quatrocentos e sessenta reais).

**DA RUBRICA ORÇAMENTÁRIA**

**01.01.01** – Câmara Municipal de Vereadores  
**01.031.0001.2001.0000** – Manutenção da Câmara de Vereadores  
**3.3.90.39.00** – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.  
**Fonte:** 500 – STN

**DA VIGENCIA:** O Termo de Contrato nº. 026/2025 – CMTBT tem validade de 12 (doze) meses, nos termos da Lei nº 14.133/21 a contar de 01 de setembro de 2025.

**DATA DA ASSINATURA:** 29 de agosto de 2025.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE TABATINGA/AM, EM 29 DE AGOSTO DE 2025.**

**GEORGE MARTINS DA SILVA**

Presidente

**Publicado por:**

Kedson da Silva Machado  
**Código Identificador:61CF7944**

**ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ**

**DIRETORIA LEGISLATIVA  
AUTÓGRAFO Nº 008/2025 AO PROJETO DE LEI  
MUNICIPAL Nº 017/2025**

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com e/ou sem a garantia da União e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ DECRETA:

LEI

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com e/ou a garantia da União, até o valor de R\$ 280.000.000,00(duzentos e oitenta milhões de reais), nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24.03.2022, e suas alterações, destinados a obras de infraestrutura, aquisição de bens e serviços e despesas de capital, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Parágrafo único.** Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º.** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo “pro solvendo”, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

**Art. 3º.** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320/1964.

**Art. 4º.** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 5º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

**Art.6º.** Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar a conta-corrente de titularidade do município, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município, ou qualquer(is) outra(s) conta(s), salvo a(s) de destinação específica, mantida em sua agência, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

**Parágrafo único** – Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tefé, 29 de agosto de 2025

**LÁZARO NOGUEIRA DA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal de Tefé

**Publicado por:**

Francisco Ranes Batista da Silva

**Código Identificador:**F57CC472

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
**AUTÓGRAFO Nº 009/2025 AO PROJETO DE LEI**  
**MUNICIPAL Nº 018/2025**

Dispõe sobre consignação em folha de pagamento dos servidores dos poderes executivo e legislativo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TEFÉ DECRETA:

LEI

Art. 1º Os procedimentos para consignação em folha de pagamento dos servidores municipais do Poder Executivo e Legislativo, deverão observar as normas contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, desconto em folha de pagamento de valores referentes à consignação compulsória e facultativa, quando previsto em lei ou em contrato regularmente celebrado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - Consignado: servidor público de que trata o art. 1º;
- II - Instituição consignatária: a instituição autorizada a receber consignações compulsórias ou facultativas;
- III - consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de lei ou mandado judicial;
- IV - Consignação facultativa: o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da administração;
- V - As consignações compulsória e facultativa observarão as normas a serem estabelecidas em decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Considera-se, para fins desta Lei, obrigações do Município:

- I - Prestar ao servidor e à instituição consignatária, mediante solicitação formal do primeiro, as informações necessárias para a contratação da operação de crédito;
  - II - Efetuar os descontos autorizados pelo servidor em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previsto.
- § 1º Deverá ser informado no demonstrativo de rendimentos do servidor, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de consignação.
- § 2º Os descontos autorizados na forma desta Lei terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venha a ser autorizados posteriormente.

Art. 4º O contrato ou convênio firmado entre o consignante e a instituição consignatária não poderá ser cancelado sem a anuência da instituição financeira envolvida.

Art. 5º A consignação será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e demais condições objeto de livre negociação entre ela e o servidor, observadas as demais disposições desta Lei.

Parágrafo Único. Para a realização das operações referidas nesta Lei, é assegurado ao servidor o direito de optar por instituição consignatária de sua livre escolha.

Art. 6º O Município não responderá pelo inadimplemento das obrigações contraídas pelos servidores junto às instituições consignatárias, limitando-se sua responsabilidade ao repasse das parcelas efetivamente descontadas em folha.

Art. 7º A soma das consignações facultativas não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) do valor líquido da remuneração do

servidor, após as deduções legais e compulsórias, constituindo a margem consignável.

§ 1º. O servidor poderá autorizar a reserva de até 35% margem consignável de que trata o caput deste artigo para empréstimos junto as instituições financeiras e bancárias e demais descontos facultativos.

§ 2º. O servidor poderá autorizar a reserva de até 40% margem consignável de que trata o caput deste artigo para financiamento habitacional junto as instituições financeiras e bancárias.

Art. 8º As consignações compulsórias e as voluntárias concernentes as entidades representativas dos servidores terão prioridades de descontos sobre as demandas facultativas, na seguinte ordem:

- I - compulsórias;
  - II - Voluntárias representativas;
  - III - facultativas;
- §1º Dentre as consignações facultativas, haverá a seguinte ordem de prioridade da maior para a menor:
- I - Prestações referentes a financiamento de imóvel residencial, obtidos junto a instituições financeiras.
  - II - Prestações referentes a empréstimos pessoal ou amortizações de cartão de crédito com instituições financeiras.
  - III - Contribuições para os planos de saúde, odontológicos e despesas com medicamentos.
  - IV - Pensão alimentícia voluntária em favor do dependente.
  - V - Prestações de previdência complementar.
  - VI - Outras.

§2º Havendo a necessidade de aplicar prioridade dentro de consignações da mesma natureza, prevaleça as contratadas há mais tempo.

§3º As consignações facultativas para empréstimos financeiros não poderão ultrapassar o limite máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses para o executivo e 48 (quarenta e oito) meses, exceto o referente ao financiamento habitacional, para o qual serão observados os parâmetros da Lei federal própria que regulamenta a matéria.

Art. 9º Os gestores responsáveis pela folha de pagamento ficam autorizados a expedir instruções complementares necessárias à execução dos procedimentos relativos às consignações em folha.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tefé, 29 de agosto de 2025

**LÁZARO NOGUEIRA DA SILVA**

Presidente da Câmara Municipal de Tefé

**Publicado por:**

Francisco Ranes Batista da Silva

**Código Identificador:**6551D2C4

**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE UARINI**

**CAMARA MUNICIPAL DE UARINI**  
**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 30**  
**DE ABRIL DE DOIS MIL E VINTE E CINCO**

**Câmara Municipal de Uarini**

**Biênio 2025-2026**

Lista de presença da Reunião Extraordinária do dia 30 abril de 2025.

- 01 – Moisés dos Santos Cordeiro
- 02 – Gilberto Lopes Alves
- 03 – Gilson Ferreira Sevalho
- 04 – Marcelo Marreira Barbosa
- 05 – Juci Paula Góes de Araújo
- 06 – Maria Goreth Guedes Garcia
- 07 – Emir Bruce Bessa

Ata da reunião Extraordinária realizada em 30 de abril de dois mil e vinte e cinco com início as dez horas do dia no prédio da Câmara-Edifício Sebastião Guedes Machado, situada à Rua 19 de Abril Nº 1.021, centro. Presente os vereadores de acordo com a lista de Presença acima assinada de punho. Todos convocados pela presidência desta casa legislativa através do ofício Nº060/2025-PMU-SEGOV que solicitou Regime de Urgência da Câmara Municipal. Apresentada a Pauta que constou (1 único item): I-Projeto de Lei